Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11852/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15670/2015
PROTOCOLO	: 1631918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 54/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 54/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de cestas básicas. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 73/2015, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise n. 26314/2015 (peça n. 24, fls. 294-298). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17982/2016 (peça n. 25, fls. 299-300), no qual opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços e indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da publicação intempestiva da Ata.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva da cópia da Ata de Registro de Preços. No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 1 (um) dia, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Por fim, verifico que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 19.8.2015 (peça n. 20, fl. 272) e publicada em 26.8.2015 (peça n. 21, fl. 280), portanto tempestivamente.

Dessa forma, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 73/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 54/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT